



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 134/13

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CANDIDATOS A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS SEREM SUBMETIDOS A EXAMES CLÍNICOS TOXICOLÓGICOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de dos candidatos a cargos e empregos públicos serem submetidos a exames clínicos toxicológicos.

Art. 2º É requisito para a posse e exercício em cargo, emprego ou função pública na administração pública, direta e indireta do Município, a realização de exame toxicológico para a detecção da presença de substâncias psicotrópicas proibidas.

§ 1º Quando decorrente de concurso público, o laudo escrito do resultado do exame será exigido apenas na fase final do certame, como condição para a nomeação e sendo esta extemporânea, no prazo de validade previsto no edital do concurso.

§ 2º As despesas decorrentes do exame a que se refere o caput deverão ser custeadas pelo candidato interessado.

§ 3º Caso o resultado seja positivo, o candidato terá direito à contraprova, nas condições e prazos estabelecidos em edital, podendo optar, às suas expensas, por instituição de sua preferência, desde que reconhecida pelo Poder Público.

§ 4º Constituirá causa para a eliminação do concurso público a confirmação do resultado positivo no exame da contraprova ou se houver negativa do candidato em se submeter ao exame toxicológico.

CM BIRIGUI PROTDC:002604/2013 03/09/2013 15:37



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 3º O resultado do exame previsto no artigo 2º é de natureza confidencial, só podendo ser divulgado ao interessado e, nos casos de resultado positivo, não ensejará nenhuma sanção além da prevista nesta lei.

Art. 4º Os critérios para realização dos exames, validade, prazos e outras condições para o exame de que trata esta lei serão fixados em regulamento e nos editais regeedores dos concursos públicos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 3 de setembro de 2.013.

CRISTIANO SALMEIRÃO,

VEREADOR.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores;

Senhoras Vereadoras;

Do exposto, evidente a incompatibilidade do uso de substâncias entorpecentes com o exercício da função pública.

Dessa forma, resta clara a incompatibilidade do exercício da função pública com o uso de qualquer substância entorpecente, pelo fato de que o usuário não atende ao requisito legal de boa saúde física e psíquica para ingresso no serviço público.

Ademais, é certo que o usuário de drogas mantém, de alguma forma, contato com traficantes e dependentes químicos, ou seja, mantém ligação com a criminalidade. Diante de tudo isso, resta claro que o usuário de drogas não desperta confiabilidade das pessoas, seja por suas condições físicas e psíquicas deficientes, seja em face dos relacionamentos interpessoais travados pelos mesmos.

Assim, dispensar a exigência de submissão do candidato a ingresso no serviço público contrariaria o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Isso porque a administração pública não pode estar entregue a indivíduos que apresentem quaisquer das deficiências de saúde ou sociais apontadas.

Câmara Municipal de Birigüi,  
Aos 3 de setembro de 2013.

  
CRISTIANO ALMEIRÃO,  
VEREADOR.